



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2013–PROEDUC, 20 de agosto de 2013

Ementa: Direito à Educação. Alunos com necessidades educacionais especiais. Nutrição enteral e parenteral. Garantia de atendimento especializado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO o contido nos autos 08190.038768-12-11;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, segundo o art. 206, inciso I da Carta Política;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo n.º 186/08 aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal – *status* de emenda constitucional –, estabelecendo, em seu artigo 24, item 2, que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 7.611/11 – que dispõe sobre o atendimento especializado aos discentes – estabelece que “a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”, compreendendo este atendimento “o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente”, os quais devem constar da proposta pedagógica da escola;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de janeiro de 2008, assevera que “cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar”;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – Convenção de Guatemala (1999) –, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 3.956/01, reafirma que as pessoas

com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital n.º 5.106/2013 dispõe sobre a carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal e dá outras providências, prevendo a existência do cargo monitor de gestão educacional, cujas atribuições são, numa descrição sumária, dar suporte operacional às atividades de cuidado, higiene e estímulo de crianças no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Educação.

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica n.º 57/2013 da Diretoria de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação estabelecendo que “os estudantes com necessidades de nutrição parenteral, independentemente de se caracterizarem ou não, como público-alvo da educação especial, fazem jus ao auxílio do profissional de apoio no âmbito escolar, como forma de promoção da acessibilidade e para atendimento de suas necessidades específicas”;

CONSIDERANDO que se entende por nutrição parenteral a administração de nutrientes, como glicose e proteínas, além de água, eletrólitos, sais minerais e vitaminas, através da via endovenosa, indicada às pessoas que não possuem o trato gastrointestinal apto a receber alimentos;

CONSIDERANDO que, por interpretação analógica, o entendimento esposado no referido documento também deve ser aplicado aos discentes que necessitem de nutrição enteral, indicada às pessoas que não utilizam a via oral normal para a entrada dos alimentos, realizando-se a ingestão através de sondas introduzidas diretamente no estômago ou no intestino do paciente;

CONSIDERANDO, também, que a manifestação do Ministério da Educação assevera que “os estabelecimentos de ensino deverão ofertar os recursos específicos necessários para garantir a igualdade de condições no processo educacional, cabendo-lhes a responsabilidade pelo provimento dos profissionais de apoio”, sendo que a obrigatoriedade deste atendimento especializado “não deverá ser transferida às famílias dos estudantes público-alvo da educação especial”, concluindo pela necessidade de “disponibilização do auxílio do profissional de apoio para os estudantes que necessitam de nutrição parenteral”;

CONSIDERANDO que o atendimento especializado aos alunos que necessitem de nutrição enteral ou parenteral pode ser realizado da forma que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, citando como exemplo a capacitação de servidor do quadro da Pasta, contratação de profissional terceirizado ou celebração de convênio com a Secretaria de Estado de Saúde;

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao **Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal** que, no âmbito de suas atribuições, através de seus órgãos, disponibilize atendimento especializado aos discentes que necessitem de nutrição enteral ou parenteral.

As medidas adotadas ou iniciadas deverão ser informadas às Promotorias no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

AMANDA TUMA
Promotora de Justiça Adjunta
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC